

Artigo e do lei, haver
registrado a lei no. no.
29/85. R. Feijó, 06/09/85. (B)



Prefeitura do Município de Regente Feijó

= LEI Nº 1.257/85 =

LUCIO ANTONIO MALACRIDA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:-

" INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Artigo 1º- Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de melhoramentos, / que obedecerá o disposto nesta Lei.

Artigo 2º- O Plano Comunitário Municipal de melhoramentos compreenderá à execução de pavimentação, guias e sargetas, recapeamento, extensão / de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da administração ou quando / solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que representem no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único:-Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da contribuição de melhoria e os legalmente impedidos de operar / com Instituições Financeiras.

Artigo 3º- Os melhoramentos a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação / para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º- Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º- Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

R. nº 29/85
R. Feijó 06/09/85



Prefeitura do Município de Regente Feijó Folha 02

- I- Apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II- Fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III- Aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV- Fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
- V- Contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

Parágrafo Primeiro:—A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

Parágrafo Segundo:—No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade as vias e logradouros públicos já dotadas de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outro que, necessariamente se assentem no subsolo.

Artigo 6º— O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º— Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único:— Os proprietários poderão responder pela percentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º— Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento o plano de rateio e os valores correspondentes.



Prefeitura do Município de Regente Feijó

Parágrafo Primeiro:—Após a publicação do edital, os interessados serão con-
tados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comuni-
tário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos /
com a empresa.

Parágrafo Segundo:— Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos
interessados, a impugnação de qualquer dos elementos /
do edital, cabendo-lhes o onus da prova; a impugnação /
não suspenderá o início ou prosseguimento da execução /
do melhoramento nem obsterá o lançamento e cobrança do
tributo.

Artigo 9º— O custo do melhoramento para as contratantes será rateado entre
os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmen-
te às testadas dos mesmos.

Artigo 10º—No caso de pavimentação, o custo do melhoramento para os proprie-
tários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente /
às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do an-
gulo da via pavimentada.

Artigo 11º—O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela,
na data prevista no contrato.

Parágrafo Primeiro:—A parcela única, constante deste artigo, será recolhida
junto à CEESP—Caixa Economica do Estado de São Paulo S/A
em conta especial, denominada Prefeitura Municipal=PCMM,
que será considerada depositária .

Parágrafo Segundo:—O Saldo porventura existente, no final da operação da re-
ferida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12º—A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contra-
tos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitu-
ra os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao
Plano Comunitário Municipal de Melhoramento.

Artigo 13º—A prefeitura deverá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebi-
mento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não



Prefeitura do Município de Regente Feijó Folha 04

não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14º- A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único: - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento junto à CEESP-Caixa Economica do Estado de São Paulo para pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15º- No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP-Caixa Economica do Estado de São Paulo S/A, para pagamento dos custos do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de individualidade estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28/10/75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93 de 11/10/76.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo Segundo: - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da lei nº 6830/80.

Artigo 16º- A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente da obra pública.

Artigo 17º- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18º- O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra conforme dispõe o artigo 6º:-

Parágrafo Único: - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente fixado pelo governo federal.



Prefeitura do Município de Regente Feijó Folha 05

Artigo 19º- Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20º- O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I- Em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento; ou,
- II- Em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma a outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo Único: - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21º- Ficam isentos da contribuição de melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22º- O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I- A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito originário;
- II- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- III- À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

Artigo 23º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do Orçamento;

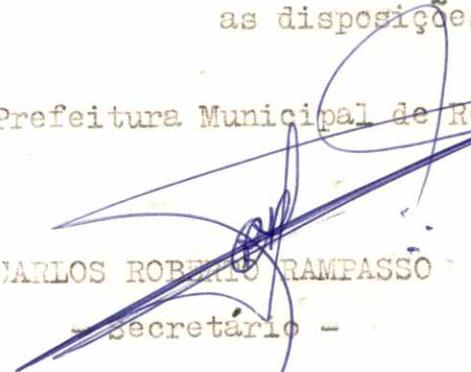
Parágrafo Único: - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.



Prefeitura do Município de Regente Feijó Folha 06

Artigo 24º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 04 de Setembro de 1.985.


CARLOS ROBERTO RAMPASSO
- Secretário -


LUCIO ANTONIO MALACRIDA
- Prefeito Municipal -

Publicado e Registrado na Secretaria, as
folhas 103, 103/104 livro 12
Regente Feijó, 06 / 09 / 85


Secretário